

PROCESSO Nº 2673/2024.

REFERÊNCIA: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 050/2024.

AUTORES: Poder Executivo Municipal.

PARECER JURÍDICO nº 001/2025 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **consulta jurídica** acerca do Projeto de Lei Complementar nº 050/2024 que “**Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína e dá outras providências**” (ID 39939), de autoria do Executivo Municipal.

Foram juntados os Anexos de I a VI ao referido projeto, prevendo os quantitativos de cargos e funções gratificadas com os respectivos valores remuneratórios, referente aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal (ID 39940 a 39953)

Por meio do Parecer Jurídico nº 775/2024, a Procuradoria Geral do Município opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar (ID 39946).

Por meio do Parecer Jurídico nº 146/2024, esta Procuradoria manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto, porém com algumas ressalvas e recomendações sugeridas ao autor da propositura (ID 39954).

Em atenção às recomendações feitas por este órgão jurídico, o Sr. Prefeito protocolou nesta data, 02/01/2025, o **SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 050/2024**, acerca do qual será realizada a presente análise.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua **análise**.



2. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2024 com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal¹ e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

O projeto prevê, em suma, a **Organização Administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína**, e, como consequência, traz a revogação das leis que tratam acerca da matéria atualmente (art. 42).

O projeto vem acompanhado de anexos, que fixam os quantitativos de cargos e funções gratificadas com os respectivos valores remuneratórios, bem como a estrutura e atribuições dos cargos e órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Pois bem. Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei complementar, haja vista que elaborado no regular exercício da competência privativa reservada ao Executivo Municipal, conforme se demonstrará.

No que tange à competência legislativa do Município, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local” (Grifou-se)

A Constituição Federal faz, ainda, previsão acerca das leis e quais têm iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**” (Grifou-se)

¹ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



Assim, quanto à competência para deflagração do processo legislativo municipal, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar **não** possui vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de **ato de gestão e organização administrativa**, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “f”, da Constituição do Estado do Tocantins. Vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

[...]

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

[...]

Art. 65. (...).Parágrafo único. **As regras das competências privativas** pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, **são aplicáveis ao Prefeito municipal**.

(Grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO (atualizada pela emenda à lei orgânica nº 26/2020) traz, dentre outros, os seguintes dispositivos, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

[...]

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

VI – organizar, nos limites da lei, a **estrutura administrativa local**, **observando o que for privativo de cada poder**;

(...)

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIII – propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXVIII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais assessores, a direção superior da Administração Pública Municipal;

XXIX – praticar os demais atos de Administração, nos limites da competência do Executivo”.

(Grifou-se)

No que tange ao **processo legislativo**, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:

“**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

(...)

IV – **Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;** (Grifou-se)

Conforme demonstrado acima, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal exigem que o projeto de lei que verse sobre organização e estrutura administrativa deve ser de iniciativa do **Poder Executivo** e obrigatoriamente ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e à forma.

Em assim sendo, o projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO. Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação do projeto de lei ora em análise.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).



O projeto em apreço **não excede** aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (Art. 22, I a XXIV, CF) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

No que se refere à RESPONSABILIDADE FISCAL, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere** despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”
(Grifou-se)

Desta feita, é necessário observar que o artigo 113 do ADCT é de cumprimento obrigatório pelos entes públicos como já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal².

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece no artigo 16, incisos I e II, o seguinte teor:

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (Grifou-se)

Em assim sendo, **o projeto atende as regras legais aplicáveis**, visto que o mesmo está devidamente acompanhado da documentação exigida no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quais sejam: a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e a **declaração do ordenador da despesa**, cujas cópias seguem em anexo.

Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

² STF. ADI 6074, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 21/12/2020.



Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação). É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 69, I, R.I.), e de **Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento** (Art. 69, II, R.I.), para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

O projeto em estudo não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, razão pela qual, esta Procuradoria OPINA pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito. Quanto ao **mérito**, entende-se que o Executivo usa da discricionariedade que lhe é dada por lei, não havendo inconstitucionalidade na matéria do projeto em escopo.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica vislumbra como **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL** o Projeto de Lei Complementar nº 050/2024, razão pela qual manifesta **parecer favorável** ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise quanto ao mérito.

E o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de janeiro de 2025.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO
Advogada da Câmara Municipal³

³ Matrícula nº 1065812. OAB/TO nº 5268. Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

